



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2015 (Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do atestado médico digital.

DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-3998/2024 À PROPOSIÇÃO PL-3957/2015. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4182/15 e 3998/24

(*) Atualizado em 29/10/2024 em virtude de novo despacho e apensados (2)

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. HUGO MOTTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do atestado médico digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adoção, em todo o território nacional, por entidades públicas e privadas, do atestado médico com certificação digital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, será admitida a emissão de atestados sem certificação digital, na forma disposta em regulamento.

Art. 2º O atestado médico com certificação digital deve permitir a quem quer que seja a verificação de sua veracidade.

Art. 3º O Ministério da Saúde deve credenciar as empresas que se dispuserem a desenvolver programas de certificação digital de atestados médicos.

Art. 4º A inobservância do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados coligidos por Deputada Distrital dão conta de que, apenas no DF, vinte mil atestados médicos são falsificados por mês. No País, cerca de trinta por cento desses documentos seriam forjados, causando enorme prejuízo à economia.

De fato, com uma folha de papel em branco, um carimbo que pode ser copiado facilmente, ou mesmo criado, inventando-se um nome de médico e uma inscrição no CRM, pode-se criar um atestado falso, seja para justificar faltas ao trabalho, ou para dar sanidade física ou mental a quem não é capaz.

Para dificultar a falsificação desses e de quaisquer documentos, a tecnologia desenvolveu formas de emissão de papéis com certificação digital.

No Espírito Santo, foi desenvolvido um sistema que permite ao médico emitir um atestado pelo computador, tablet ou smart fone e que envia automaticamente o documento para a empresa, ficando arquivado digitalmente por até 30 anos.

Certamente outras formas e recursos surgirão para aumentar a segurança de todos.

Diante disso, oferecemos a presente iniciativa aos nossos Pares, de forma a permitir a evolução tecnológica nesse setor, esperando, assim o apoioamento de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HUGO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão de produto;
IV - inutilização de produto;
V - interdição de produto;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695,*

[de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.182, DE 2015

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no âmbito de todo Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3957/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados e-Atestados, em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em todo Território Nacional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser emitido o atestado em papel.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os médicos devem se adaptar à exigência constante do art. 1º no prazo máximo de 1 ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

Art. 4º Os novos atestados deverão conter dados do paciente, nome, CPF e e-mail;

- I - do médico: nome, assinatura eletrônica e registro profissional;
- II - local do atendimento médico, data, instituição e o CID;
- III - a exibição do código de autenticação documental, e período correspondente a indicação do afastamento, se for o caso.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarreta multa a ser estipulada pelo decreto regulamentador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é oferecer segurança, autenticidade e integridade de que os atestados foram realmente emitidos por médicos e contêm informações verídicas, além de evitar que as doenças e os afastamentos sejam contestados ou considerados duvidosos.

Com efeito, o projeto se justifica diante de frequente ocorrência de falsificação para obtenção de atestados médicos, e a dificuldade atual em se confirmar a legalidade dos atestados.

"Conseguir um atestado médico falso é simples. Identificá-lo é igualmente fácil, mas a tática continua sendo utilizada diariamente por funcionários de diferentes empresas para justificar ausências no serviço. Comprovando a praticidade de se obter o documento forjado, a reportagem do Jornal de Brasília flagrou a venda e fez a compra por R\$ 60.

Para se ter uma ideia, apenas uma das instituições que trabalham com homologação no DF, o centro médico Check Up, afirma ter constatado 206 indícios de falsificação no último mês, em meio à análise de 3,5 mil documentos de 88 empresas de grande porte da capital. Algumas irregularidades teriam sido gritantes, como assinaturas de médicos já falecidos ou homens diagnosticados com gravidez – ao que tudo indica, por falha no código da suposta enfermidade."

O atestado médico deve ser acatado na sua validade, a não ser que fique provado seu favorecimento ou sua falsidade. Entretanto, os atestados médicos são documentos que exigem maiores formalidades legais, ficando o médico o dever de nunca falsear a verdade.

Em alguns Estados as Associações Médicas estão implantando o atestado médico digital com o objetivo de acabar com a possibilidade de falsificação. Segundo estudos, a estimativa é de que 30% dos atestados médicos emitidos no país sejam ilícitos.

Neste sentido, apresento esta proposição que será útil no combate às falsificações de atestados médicos que tantos prejuízos trazem à sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

**Deputado Laudívio Carvalho
PMDB/MG**

PROJETO DE LEI N.º 3.998, DE 2024 (Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão digital de atestados médicos, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do médico e do paciente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3957/2015. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão digital de atestados médicos, vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do médico e do paciente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a emissão digital de atestado médico vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do médico e do paciente e com verificação dupla de identidade digital.

Art. 2º Todo atestado médico expedido no território nacional deverá ser exclusivamente digital, utilizando sistemas de certificação fornecidos por plataforma disponibilizada pelo Governo Federal, assegurando a verificação da identidade digital tanto dos médicos quanto dos pacientes.

§ 1º A emissão de atestados médicos digitais será vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do médico responsável pela emissão e do paciente em favor de quem o atestado foi emitido.

§ 2º A verificação da identidade digital do médico será feita obrigatoriamente por meio de dupla autenticação, utilizando os mecanismos de verificação biométrica facial e digital disponíveis em plataforma disponibilizada pelo Governo Federal.

§ 3º O paciente poderá acessar o atestado médico digital através de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado à sua conta na plataforma disponibilizada pelo Governo Federal, onde o documento ficará disponível para consulta e compartilhamento com terceiros, na forma do regulamento.

§ 4º O regulamento explicitará as situações em que o atestado médico digital poderá ser dispensado.



* C D 2 4 5 6 2 5 2 4 2 0 0 *

Art. 3º Os sistemas de gestão de saúde públicos e privados deverão se integrar à plataforma disponibilizada pelo Governo Federal para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação específica sobre exercício irregular da medicina, falsificação de documentos públicos e falsidade ideológica, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente prática de falsificação de atestados médicos no Brasil, facilitada por plataformas digitais que comercializam esses documentos de forma ilegal, é uma ameaça à integridade do sistema de saúde e às relações de trabalho no país.

Investigações policiais indicam que há um mercado ativo na internet onde atestados são vendidos por valores acima de R\$ 100, sem qualquer consulta ou exame clínico, o que caracteriza uma grave violação ética e legal.

Para combater essa prática criminosa, o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou, em 2024, a plataforma “Atesta CFM”. Essa iniciativa já aponta para a necessidade de modernização e digitalização do processo de emissão de atestados, vinculando-os ao CPF dos profissionais de saúde e dos pacientes.

No entanto, a atual legislação ainda permite a emissão de atestados em papel, o que dificulta o rastreamento e aumenta a vulnerabilidade a fraudes.

Diante desse cenário, este projeto propõe que todos os atestados médicos emitidos no Brasil sejam exclusivamente digitais, vinculados



* C D 2 4 5 6 2 5 2 4 2 0 0 *

ao CPF tanto do médico quanto do paciente, e com verificação dupla da identidade digital por meio de plataforma disponibilizada pelo Governo Federal, a exemplo da Plataforma gov.br. A utilização de biometria facial e digital proporcionará uma camada adicional de segurança, garantindo a autenticidade do documento e inibindo a falsificação.

Além disso, a obrigatoriedade de integração dos sistemas de saúde, públicos e privados, à plataforma oferecida pelo Governo Federal facilitará o controle e a rastreabilidade dos atestados, oferecendo uma ferramenta eficaz contra fraudes.

A proposição prevê que, embora a regra geral seja a obrigatoriedade de emissão digital dos atestados médicos, o regulamento trará exceções para situações específicas onde essa emissão digital poderá ser dispensada. Poderá ser o caso, por exemplo, de situações em áreas remotas com acesso limitado à internet, emergências que impossibilitem o uso da plataforma no momento da emissão, ou outros casos excepcionais de força maior.

O impacto econômico dos atestados falsos é significativo, afetando tanto o setor de saúde quanto o sistema previdenciário, uma vez que muitos desses são utilizados para obtenção de licenças médicas indevidas e outros benefícios.

A medida proposta complementará os esforços já realizados pelo CFM e pelas autoridades públicas, promovendo maior segurança, transparência e eficiência no combate a esse tipo de fraude, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES



* C D 2 4 5 6 2 2 5 2 4 2 0 0 0 *